



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335380-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados NEUTROCARE COMERCIO DE COSMETICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA e SERGIO RACHID HADDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36136

Agravo de Instrumento nº 2335380-40.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Neutrocare Comercio de Cosmeticos e Higiene Pessoal Ltda e outro

Comarca: Guarulhos

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de arresto de bens do executado não citado - Admissibilidade, a teor do disposto no art. 830 do CPC - Tentativa de citação inclusive por oficial da justiça - Precedentes do STJ - Reformada a decisão - Agravo de instrumento provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 24/25 que, em ação de execução, indeferiu o pedido de arresto de bens do executado ainda não citado nos autos, pois sequer houve tentativa de busca de endereços e considerou que devem ser realizadas as pesquisas destes antes de proceder à constrição de bens.

Inconformado, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que a ação foi distribuída em 31/08/2022 e, passados mais de 2 anos, ainda não foi realizada nenhuma pesquisa constritiva via judicial em nome do agravado Sergio Rachid Haddad, em que pese as mais de 5 tentativas de citação deste, inclusive via oficial de justiça. A única tentativa de constrição de valores via SISBAJUD, que foi realizada em nome da empresa, devidamente citada via oficial de justiça, fls. 186 da origem, restou NEGATIVA, fls. 239-242 da origem. Após tantas tentativas de citação infrutíferas, requer o arresto dos bens do devedor, mesmo porque, o arresto tem se mostrado medida judicial eficaz para fazer com que o devedor compareça ao processo, já que tem parte do seu patrimônio constrito por ordem judicial. Requer a realização de arresto on-line dos ativos financeiros dos executados, por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade de ordem reiterada; o envio das Declarações de Renda, através do sistema INFOJUD (rendimento dos últimos 3 anos, DOI, DECRED, DIMOB, DIMOF e ITR) e a pesquisa de veículos automotores de propriedade dos agravados pelo sistema RENAJUD, a fim de viabilizar posterior arresto.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em razão de o réu não ter sido citado na origem até o momento.

É o relatório.

Trata-se de execução embasada em cédula de crédito bancário, onde o agravado busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 318.041,56.

A execução não é processo dialético, mas mera sequência de atos de constrição e expropriação patrimonial para pagamento da dívida.

O artigo 830 do Código de Processo Civil dispõe que, não encontrado o

executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Assim, restando infrutíferas as tentativas de localização dos executados nos endereços por eles fornecidos, tal fato já é causa suficiente para se admitir o arresto de bens do devedor, nos termos da norma processual em vigor, que pode ocorrer desde logo sob a forma *on line*, pelo sistema do Banco Central (Sisbajud) e as demais constrições (Renajud e INFOJUD), desde que não ocorra excesso de penhora, já que os efeitos do bloqueio são similares, no sentido de tornar indisponível o que for seu objeto.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: “O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15”¹.

Dessa forma, nada obsta o imediato arresto executivo ou pré-penhora, até o valor da dívida exequenda, daquele de quem se tentou sem sucesso a citação, na forma do artigo 830, do Código de Processo Civil. Tal medida acautelatória de crédito visa garantir a execução enquanto não encontrado o devedor para citação. Daí porque não se exige prévio esgotamento das tentativas de localização do devedor, bastando, para tanto, que não tenham sido encontrados para serem citação no endereço que forneceu.

Além disso, a providência é salutar, fazendo com que desde logo a execução tenha andamento e não fique paralisada até que a citação ocorra, sem prejuízo de que defesa da parte executada se dê posteriormente.

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

“Deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal *a quo*, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. Precedente: REsp 1.691.715/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23.10.2017” (STJ - REsp 1713033/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018);

“Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022);

Precedentes deste E. Tribunal:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO. PENHORA "ON-LINE". BACENJUD, INFOJUD E

¹ REsp 1822034, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª T, j. 15/06/2021.

RENAJUD. 1. É prescindível a citação para realização de pesquisas e constrição de bens via Bacenjud, mormente após diligências frustradas para localização dos devedores. 2. Esses meios foram colocados à disposição para conferir efetividade e agilidade ao processo. 3. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2023911-46.2019.8.26.0000; Relator: Melo Colombi; 14ª Câmara de Direito Privado - 24ª Vara Cível da Capital; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019);

“Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo Insurgência do banco exequente. Desnecessário o esgotamento das diligências visando à citação da parte executada para o deferimento da medida prevista no art. 830 do CPC Situação dos autos em que as tentativas de citação da devedora principal e do avalista se deram no mesmo endereço constante do título executivo extrajudicial Possibilidade de deferimento do arresto via Sisbajud, com utilização da ferramenta "teimosinha", que possibilita a reiteração automática das ordens de bloqueio Precedentes Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220526-33.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Assim, cabível o arresto dos bens o devedor não citado.

O exame da pertinência ou não de outras pesquisas resta prejudicado, por enquanto, a depender do resultado da diligência ora deferida.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida, para deferir arresto executivo ou pré-penhora, até o valor da dívida exequenda, daquele de quem se tentou sem sucesso a citação (art. 830 do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator